



Aplicação do Despacho Normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro, à avaliação dos alunos que frequentam os estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo

1. O despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro, regulamenta dois processos:

- Por um lado, a “avaliação e certificação dos conhecimentos adquiridos pelos alunos do ensino básico” – *alínea a) do artigo 1.º*;
- Por outro, as “medidas de promoção do sucesso escolar que podem ser adotadas no acompanhamento e desenvolvimento dos alunos” - *alínea b) do artigo 1.º*.

- Se, no caso da alínea *a) do artigo 1.º*, a norma refere-se expressamente aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, no caso da alínea *b)* apenas remete para os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, conceitos que são próprios das escolas públicas. Nestes termos fica desde já esclarecida a questão da não obrigatoriedade de aplicação, aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, dos procedimentos inerentes ao processo de implementação das medidas de promoção do sucesso escolar previstas no despacho normativo *n.º 13/2014*, de 15 de setembro.

2. Qual a extensão da aplicabilidade do disposto na alínea *a) do artigo 1.º do despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro, aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, de forma a que, da aplicação das respetivas normas, não resulte colisão com a autonomia pedagógica destas escolas?*

Atendendo ao Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC):

- O EEPC pretende consagrar um modelo que rompe com o passado e abre caminho a uma nova realidade de uma autonomia semelhante à das escolas públicas com contrato de autonomia;
- A autonomia pedagógica atribui a cada escola a liberdade de se organizar internamente de acordo com o seu projeto educativo, excecionando a matéria relativa à avaliação externa dos alunos;



- A autonomia pedagógica e organizativa constitui-se como o direito conferido às escolas de poderem tomar as suas próprias decisões nos domínios da oferta formativa, da gestão dos currículos, dos programas e atividade educativas, da avaliação, orientação e acompanhamento dos alunos, constituição de turmas, gestão de espaços, dos tempos escolares e do seu pessoal.
- Em particular a autonomia pedagógica reconhecida às escolas particulares e cooperativas inclui a competência para decidir quanto a:
 - “Organização interna, nomeadamente ao nível dos órgãos de direção e gestão pedagógica, sem prejuízo das regras imperativas previstas no presente Estatuto” – alínea *b)* do n.º 2 do artigo 37.º do EEPC;
 - “Avaliação de conhecimentos, no respeito pelas regras definidas a nível nacional quanto à avaliação externa e avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação” - alínea *d)* do n.º 2 do artigo 37.º do EEPC;
 - “Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações” – alínea *f)* do n.º 2 do artigo 37.º do EEPC.
- Tal autonomia pedagógica está condicionada aos “termos e com os limites previstos no presente Estatuto e nos contratos celebrados com o Estado, representado pelo Ministério da Educação e Ciência” – n.º 2 do artigo 37.º do EEPC.

3. Quais são os “termos e limites” previstos no EEPC e nos contratos celebrados com o Estado que delimitarão a autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, designadamente no que respeita às matérias previstas nas alíneas *b)* (organização interna), *d)* (avaliação de conhecimentos), e *f)* (Matriculas...) do n.º 2 do artigo 37.º do EEPC?

- O EEPC reconhece às escolas do ensino particular e cooperativo a capacidade para decidir a organização interna ao nível dos órgãos de direção e gestão pedagógica, colocando como limites as “regras imperativas” nele previstas.
- Os pressupostos de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, previstos no artigo 27.º do EEPC, incluem, entre outros, a existência de uma



direção pedagógica, a designar pela entidade titular dessa autorização nos termos do *artigo 40.º* do EEPC.

- Cabe à entidade titular “estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da escola”, conforme dispõe a alínea *e)* do *n.º 1 do artigo 38.º* do EEPC.
- Entende-se que a autonomia dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo abrange a definição da respetiva organização e funcionamento internos, a estabelecer no respetivo regulamento interno, sem prejuízo dos posteriores deveres de divulgação “rigorosa e suficiente” sobre, nomeadamente, os “órgãos de direção da escola” (*n.º 2 do artigo 39.º* do EEPC).
- Esta questão do exercício da autonomia pedagógica deverá ficar aferida aquando da concessão da autorização de funcionamento, uma vez que, nos termos do *n.º 1 do artigo 27.º* do EEPC, esta exige o “preenchimento das condições para o exercício das autonomias”, para além dos requisitos a que se referem as *alíneas a) a f)* do *n.º 1 do artigo 27.º* do EEPC.
- Por outro lado, o despacho normativo *n.º 13/2014*, de 15 de setembro, tem por base a organização prevista no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei *n.º 75/2008*, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei *n.º 137/2012*, de 2 de julho, nomeadamente quanto aos órgãos (*artigo 10.º e ss*) e às estruturas de coordenação e supervisão (*artigos 42.º e ss*).
 - Ora, tal previsão de estrutura organizacional não se aplica aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, como decorre do âmbito daquele Regime.
 - Assim, aquele despacho normativo (*n.º 13/2014*, de 15 de setembro) não pode impor a existência de órgãos de gestão pedagógica às escolas do ensino particular e cooperativo que o próprio EEPC não determina. Qualquer interpretação diversa daquele despacho normativo constituiria uma intromissão na respetiva autonomia pedagógica, cujos limites o EEPC protege.



- O despacho normativo *n.º 13/2014*, de 15 de setembro, terá assim de ser interpretado face à realidade de cada estabelecimento de ensino abrangido pelo EEPC, no que a esta matéria da organização interna diz respeito.
- Porém, não se quer com isto dizer que os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo estejam dispensados de definir a sua organização interna. Estando aos mesmos atribuída a competência para decidir quanto à organização interna, esta terá de ficar definida nos termos que o respetivo regulamento interno o venha a determinar.

4. Dos “termos e limites” quanto à avaliação de conhecimentos adquiridos pelos alunos

- O *artigo 62.º* do EEPC dispõe sobre os “critérios e processos próprios” relativos à avaliação dos alunos que frequentam os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.
 - Nos termos aí previstos, as escolas do ensino particular e cooperativo estão autorizadas a adotar critérios e processos de avaliação próprios, desde que os façam constar do respetivo regulamento interno (*n.º 1 do artigo 62.º*).
 - Outra obrigação das escolas do ensino particular e cooperativo, nesta matéria, decorre do *n.º 2 do artigo 62.º*, na medida em que devem comunicar ao Ministério da Educação e Ciência os critérios e processos de avaliação que não constem obrigatoriamente do processo de pedido de autorização de funcionamento, sempre que aqueles sejam solicitados ou sempre que sofram alterações.
- Em suma, quanto à avaliação de conhecimentos adquiridos pelos alunos das escolas do ensino particular e cooperativo, conclui-se que a lei permite a adoção de critérios e processos de avaliação próprios, remetendo a definição dos mesmos para regulamentação interna e impondo a comunicação daqueles que não constem obrigatoriamente do processo de pedido de autorização de funcionamento.



- Portanto, quanto à avaliação sumativa interna dos alunos, as escolas do ensino particular e cooperativo gozam de uma ampla área de decisão, nos termos atrás descritos.
- Já quanto à avaliação sumativa externa e à “avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação” as escolas do ensino particular e cooperativo estão sujeitas às regras definidas a nível nacional – alínea *d)* do *n.º 1 do artigo 37.º* do EEPC.
- Assim, as escolas do ensino particular e cooperativo terão de respeitar as regras relativas à avaliação sumativa externa previstas no *Decreto-Lei n.º 139/2012*, de 5 de julho, e nas portarias regulamentadores dos cursos por ele criados, bem como no Regulamento das Provas e dos Exames Nacionais, quer em termos do respetivo processo, quer em termos do apuramento das classificações finais dos alunos.

5. Dos “termos e limites” quanto aos certificados de matrícula e à emissão de diplomas”

- Em conformidade com o atrás exposto, cabe às próprias escolas do ensino particular e cooperativo emitir os certificados de matrícula, de aproveitamento, de habilitações, bem como os diplomas de conclusão de curso dos alunos das escolas do ensino particular e cooperativo são emitidos pelas próprias escolas (*artigo 66.º* do EEPC).

Nestes termos, as escolas do ensino particular e cooperativo gozam de plena liberdade nesta matéria.



Conclusão

- A.** Quanto à organização interna dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, conclui-se que a lei impõe a existência de uma direção pedagógica e deixa a cargo de regulamentação interna a definição da restante estrutura pedagógica, donde resulta que a interpretação do despacho normativo *n.º 13/2014*, de 15 de setembro, terá de ser feita com as necessárias adaptações à realidade organizativa de cada escola.
- B.** No que diz respeito à avaliação de conhecimentos adquiridos pelos alunos, o despacho normativo *n.º 13/2014*, de 15 de setembro, aplica-se às escolas do ensino particular e cooperativo em tudo o que não contrarie os critérios e os processos de avaliação sumativa interna definidos no respetivo regulamento interno. Contudo, as escolas do ensino particular e cooperativo estão sujeitas às regras definidas a nível nacional quanto à avaliação sumativa externa e à avaliação final de cursos, graus, níveis e modalidades de educação, ensino e formação.
- C.** Cabe às próprias escolas do ensino particular e cooperativo emitir os certificados de matrícula, de aproveitamento, de habilitações, bem como os diplomas de conclusão de curso dos seus alunos, nos termos previstos no respetivo regulamento interno.